

MATERNIDADE ATÍPICA E A NECESSIDADE DE DUPLA PROTEÇÃO PELOS DIREITOS HUMANOS

Sueine Patrícia Cunha de Souza¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo realçar a necessidade de conjugação entre os princípios de proteção à criança com deficiência ou doença rara e à maternidade, fortalecendo a característica de interdependência e inter-relação dos direitos humanos. Após um breve apanhado sobre os dispositivos existentes no âmbito internacional, desdobra-se o conceito de maternidade atípica, aqui considerada como os cuidados com as crianças com deficiência, neurodivergentes e/ou portadoras de doenças raras, que necessitam de maior amparo ou suporte. Em seguida, demonstra-se que as questões relacionadas à maternidade atípica necessitam de mais políticas públicas, proteção legislativa e amparo da sociedade, revelando a importância do recorte de gênero, condição familiar e deficiência.

Palavras-chave: Direitos Humanos, interdependência, maternidade atípica, proteção, políticas públicas.

1. BREVE ANÁLISE DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE

A importância social da maternidade, ainda que atualmente se tenha debatido mais a função compartilhada entre mulheres e homens na educação, criação e cuidados com os filhos, destaca-se primordialmente quando envolve direitos das crianças com deficiência, neurodivergentes e/ou com doenças raras. Em uma sociedade ainda patriarcal e marcada por forte abandono paterno², proteger e incluir na sociedade uma criança com deficiência também exige ações e políticas públicas de proteção ao ato de “maternar”.

1 Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Procuradora do Estado de São Paulo. Ex-procuradora das autarquias e fundações do Pará.

2 Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no Censo Escolar de 2011, apontam que há 5,5 milhões de crianças brasileiras sem o nome do pai na certidão de nascimento. Frise-se que esses dados não levam em consideração àquelas crianças que foram apenas registradas pelo pai biológico, sem efetivo vínculo afetivo e de cuidados, assim como as posteriormente abandonadas por ele.

No âmbito internacional, o artigo XXV-2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos³ traz proteção da maternidade e da infância por meio de cuidados e assistência especiais que, presume-se, devem ocorrer em conjunto⁴.

Por sua vez, o Princípio IV da Declaração Universal dos Direitos da Criança destaca de forma mais evidente a necessidade de proteção agregada da mãe e da criança:

A criança deve gozar dos benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e desenvolver-se em boa saúde; para essa finalidade deverão ser proporcionados, *tanto a ela, quanto à sua mãe*, cuidados especiais, incluindo-se a alimentação pré e pós-natal. A criança terá direito a desfrutar de alimentação, moradia, lazer e serviços médicos adequados.⁵

Já a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher⁶ menciona em seu preâmbulo a importância de ressaltar a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, fortalecendo o aspecto social da maternidade. Por essa razão, possui dispositivos para que a educação familiar debata uma *compreensão adequada da maternidade* (art. 5º, item b), e elenca a necessidade de os Estados-partes realizarem políticas e proteções legislativas que incluam e protejam a mulher no âmbito laboral e de assistência médica. Busca também conscientizar a obrigação igualitária de homens e mulheres no cuidado familiar.

Por sua vez, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais dispõe, em seu art. 10⁷, a necessidade de concessão de proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto⁸.

3 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 11 jul. 2023.

4 GOMES, Janaína Dantas Germano. O direito à família. A sociedade face à mãe e à criança em situação de rua. *Jornal da Unicamp*, Campinas, 11 mar. 2019. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/o-direito-familia-sociedade-face-mae-e-crianca-em-situacao-de-rua>. Acesso em: 11 jul. 2023.

5 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos da Criança*. 1959. Disponível em: [unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf)

6 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, 1979. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002.

7 Organização dos Estados Americanos. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, 1966. Promulgado no Brasil pelo Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992.

8 COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 365.

No âmbito trabalhista, no início do século XX, tem-se a Convenção n. 3 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) Relativa ao Emprego das Mulheres antes e depois do parto, que traz direitos como a licença-gestante e o direito de amamentar durante o expediente⁹. Após a Convenção n. 103 da OIT de Amparo à Maternidade,¹⁰ foram ampliadas e aperfeiçoadas a proteção laboral e a assistência à mulher trabalhadora.

Ainda sob a perspectiva laboral, a Convenção nº 180 da OIT, além de prever proteção à saúde da mãe, dispõe que:

As prestações pecuniárias devem ter um valor que permita à mulher prover ao seu sustento e ao do seu filho em boas condições de saúde e com um nível de vida conveniente.” (art.6º, item 2); [...]

Devem ser asseguradas prestações médicas à mãe e à sua criança, de acordo com a legislação nacional ou qualquer outro modo conforme com a prática nacional. As prestações médicas devem compreender os cuidados pré-natais, os relativos ao parto, os posteriores ao parto e a hospitalização, se for necessária.” (art.6º, item 7).

Por sua vez, considerando o ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal (CF) elenca como direitos sociais expressamente a proteção à maternidade e à infância:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a *proteção à maternidade e à infância*, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)¹¹

Também inclui como um fato social a ser protegido, no âmbito da seguridade social, a proteção à maternidade e à gestante (art.201, inc. II e art. 203, inc. I, ambos da CF).

E, no campo dos Direitos da Criança, a CF ainda prevê “aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil” (art. 227, inciso I)¹². Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) afirma que “incumbe ao

9 Foi promulgada no Brasil pelo Decreto n. 423, de 12 de novembro de 1935, porém não se encontra em vigor por ter sido denunciada como resultado da ratificação da Convenção n. 103.

10 No âmbito interno, promulgada pelo Decreto n. 58.820, de 14 de julho de 1966.

11 BRASIL. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020], art. 6º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 11 jul. 2023.

12 BRASIL. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020], art. 227, I.

poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive às mães que se encontrem em situação de privação de liberdade” (art. 8, §5 e §8)¹³.

Com relação às crianças com deficiência, tem-se a inclusão, pela Lei n. 13.010/2014¹⁴, de dispositivo no ECA que prevê *prioridade de atendimento* nas ações e políticas públicas das famílias com crianças e adolescentes com deficiência¹⁵.

Dessa maneira, sobre esse apanhado normativo, já se pode inferir que a garantia de direitos às mães se inter-relaciona com a garantia dos direitos às crianças, em uma simbiose a ser incentivada e protegida pelos direitos humanos.

Se temas como isolamento social da mãe, invisibilidade materna e sobrecarga física e mental, preconceito no ambiente corporativo e afins, são pautas inseridas no debate aos direitos das mulheres, quando essas se interseccionam com as crianças atípicas há uma intensificação dos problemas e a necessidade de outras garantias, como a proteção à saúde mental da mãe, redução da carga horária de trabalho e demais políticas de inclusão da maternidade atípica.

Por essa razão, como se verá a seguir, é preciso entender melhor o que seria essa maternidade fora dos “padrões” e qual o impacto para essa entidade familiar, geralmente monoparental, chefiada pela mãe da criança.

2. CONCEITO E DESDOBRAMENTOS DA MATERNIDADE ATÍPICA

Os conceitos de família, infância e maternidade, como construções culturais, foram mudando ao longo da história. Na Europa, desde a Idade Média até

13 BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, Seção 1, data da publicação: 16 jul. 1990, p. 13563.

14 BRASIL. Lei n. 13.010 de 26/06/2014. Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Diário Oficial da União: Brasília, DF, Seção I, data da publicação: de 27 jun. 2014, p. 2.

15 BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 70-A.

Art.70-A. parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.

o século XVII, as crianças permaneciam pouco tempo dentro do seio familiar. Geralmente, após o nascimento eram entregues à ama de leite e voltavam para a família, quando superavam a alta mortalidade infantil à época, logo depois da primeira infância (entre 6 a 8 anos). Após, eram dirigidas a internatos (meninos) ou conventos (meninas)¹⁶.

Somente ao final do século XVIII que o vínculo afetivo entre mãe e filhos vai se evidenciar como essencial ao valor social e familiar, com a promoção dos cuidados maternos como interesse estatal de salvaguardar as crianças diante da alta taxa de mortalidade. E, após a revolução industrial, com os contornos do conceito de família privada mais próximo ao atual, tem-se o recrudescimento do ideal de importância de conservação das crianças para o fortalecimento das famílias, com a divisão de papéis entre homens (sustento da casa) e mulheres (cuidados da família).

Dentro desse contexto, com a ascensão da classe burguesa, evidencia-se cada vez mais a exaltação social da maternidade e da maternagem, com a consequente valorização do devotamento e sacrifício da mãe em benefícios dos filhos e da família¹⁷.

Somada aos discursos de necessidade de dedicação materna aos filhos, com o advento do pós-guerra, abriu-se espaço para uma maior presença da figura feminina no mercado de trabalho¹⁸ e uma luta pela ampliação da vida pública e mais equidade de gênero das mulheres.

Contudo, não obstante a transformação política, econômica e cultural do conceito de maternidade e a (re)discussão dos papéis de gênero, ainda há um grande desbalanceamento entre a divisão de cuidados dos filhos entre homens e mulheres, sendo estas últimas as mais impactadas. A título ilustrativo, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 12 milhões de mães chefiam lares sozinhas, sendo que mais de 57% vivem abaixo da linha da pobreza¹⁹.

16 LEITE, Gisele A maternidade como construção histórica e social. *Jures*, [s. l.], 26 maio 2022. Disponível em: <https://jures.com.br/artigo-juridico/a-maternidade-como-construcao-historica-e-social/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

17 GRADVOHL, Silvia Mayumi Obana; OSIS, Maria José Duarte; MAKUCH, Maria Yolanda. Maternidade e formas de maternagem desde a idade média à atualidade. *Pensando Famílias*, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 55-62, 2014. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v18n1/v18n1a06.pdf>

18 É de se destacar o recorte étnico, uma vez que as mulheres desde sempre, na Europa e nas Américas, eram forçadas ao trabalho.

19 GRADVOHL, Silvia Mayumi Obana; OSIS, Maria José Duarte; MAKUCH, Maria Yolanda. Op cit.

Por conta dessa configuração familiar, em que grande parte dos lares brasileiros são chefiados por mães solo ou com pouco apoio paterno, mostra-se a necessidade ainda presente de ressaltar o papel materno na criação infantil.

E, dentro desse recorte proposto, ressalta-se a denominação de maternidade atípica, que seria a maternidade fora dos padrões, da normalidade, isto é, a criação, cuidados e educação de uma criança com deficiência, neurodivergente – em especial, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) – e portadoras de doenças raras ou síndromes.

O termo “maternidade atípica”, assim, é oriundo do conceito da neurociência em relação ao desenvolvimento neurotípico, que seria considerado o “padrão”. Ou seja, quando há um atraso, regressão ou até mesmo a divergência desse ciclo considerado “normal”, estar-se-ia presente o desenvolvimento neuroatípico²⁰.

Atualmente, o termo foi ampliado para considerar também as crianças das mais diversas deficiências, ainda que físicas, e as crianças portadoras de doenças ou síndromes raras, que necessitam de médio a alto suporte para as atividades diárias ou de dispendioso tratamento/terapia. Além do TEA, já citado, incluir-se-iam, por exemplo, as crianças com Síndrome de Down, deficiência intelectual, com atrofia muscular, paralisia cerebral, dentre outras.

Nesse tipo de maternidade, além dos desafios comuns ao ato de maternar, como a deficiência de rede de apoio, sobrecarga mental, dificuldade de conciliar maternidade e jornada de trabalho, dentre outros pontos, a mãe tem que lidar com outros vetores de preconceito ou obstáculos à devida inclusão, tais como o “capacitismo”²¹, a falta de acessibilidade arquitetônica, atitudinal²², a exclusão no meio social, isolamento social²³, a recusa velada de matrícula

20 BRASIL. Projeto de lei n. 2.859, de 2020 (do Sr. Léo Moraes). Institui a Semana Nacional da Maternidade Atípica. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1943463. Acesso em: 11 jul. 2023.

21 Preconceito contra as pessoas com deficiência, com a visão limitada de que são inferiores, “coitadas” ou incapazes.

22 BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015, art. 3º, inciso IV, alínea e.

23 AQUINO, Manuela. Mães de crianças com deficiência relatam dificuldades do isolamento. *Universa Uol*, São Paulo, 12 abr. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/04/12/maes-atipicas-relatam-dificuldades-do-isolamento.htm>. Acesso em: 11 jul. 2023.

nas escolas²⁴, o impacto mental em lidar com a deficiência ou limitações da criança²⁵, a luta pelo diagnóstico, tratamento e/ou terapias adequadas e tempestivas, a necessidade de maiores cuidados e suporte à criança, os preços dos tratamentos/medicamentos médicos, maior taxa de abandono paterno²⁶, dentre outras dificuldades.

Na maternidade atípica, a “romantização” do ato de maternar e a abdicação dos autocuidados da mãe, como a falta de tempo para zelar da sua saúde física e mental, são ainda mais exaltados, afetando as diversas áreas da vida (social, afetiva, profissional etc.). A necessidade constante de assistência ou supervisão, devido à condição dessas crianças, leva as mães a abdicarem de atividades que exerciam anteriormente e, muitas vezes, provocando exaustão física e mental²⁷.

Mencionada essa questão da constatação da deficiência, seja ela no nascimento ou no início do desenvolvimento da criança, relata-se a existência de impactos emocionais devido à presença das dúvidas diante das possibilidades futuras, e expectativas depositadas para a chegada do filho idealizado e que agora se apresenta de modo diferente diante de toda a família. Conforme Ferrari, Zaher e Gonçalves²⁸, o nascimento de uma criança com deficiência geralmente não é acompanhado por emoções de felicitações, pelo contrário, geralmente, vem seguido por sensações de desconforto por parte dos familiares, inclusive dos profissionais de saúde. Em

24 MAROS, Angieli. Escolas impõem limite de alunos com autismo e pais sofrem para conseguir matrícula. **Plural**, Curitiba, 7 dez. 2021. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/escolas-impoem-limite-de-alunos-com-autismo-e-pais-sofrem-para-conseguir-matricula/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

25 OLIVEIRA, Isaura Gisele de; POLETO, Michele. Vivências emocionais de mães e pais de filhos com deficiência. **Revista da SPAGESP**, Ribeirão Preto, v. 16, n. 2, p. 102-119, 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702015000200009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 17 mar. 2023.

26 MELO, Diego Gomes da Silva; BORGES, Mikaelly Cavalcanti. Abandono paterno diante o diagnóstico de microcefalia. **Psicologia.pt**, [s. l.], 3 fev. 2019. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1279.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023.

27 WELTER, Ivânia et al. Gênero, maternidade e deficiência: representação da diversidade. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 98-119, 2008. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/3941>. Acesso: 17 mar. 2023.

28 FERRARI, Solimar; ZAHER, Vera Lúcia; GONÇALVES, Maria de Jesus. O nascimento de um bebê prematuro ou deficiente: Questões de bioética na comunicação do diagnóstico *apud* MELO, Diego Gomes da Silva; BORGES, Mikaelly Cavalcanti. Op. cit.

complemento, segundo Cavalcante²⁹, essa frustração ocorreria porque “existe uma expectativa social de que a família moderna produza indivíduos sadios, cooperativos e eficientes”.

E, dentro desse delicado percurso de constatação da deficiência, a sua aceitação pode gerar sentimento de culpabilidade e atordoamento da mãe, que pode vir acompanhado de ansiedade ou depressão.

Considerando-se, como bem expõem Welter et al.³⁰, gerar filhos numa sociedade organizada a partir da visão em que cabe à mulher a educação dos filhos, e principalmente e/ou preferencialmente filhos “normais” e saudáveis, acaba por trazer para a mulher/mãe uma responsabilidade ainda maior no que diz respeito às relações/condições familiares quando esta gerou uma criança com deficiência.

Essas etapas de choque, “luto” pela ausência do filho idealizado ou até rejeição/abandono da criança são fatores de impacto negativo para um ambiente acolhedor e saudável para a criança, o que intensifica a necessidade de programas de apoio e atenção psicológicas durante o pré-natal (para deficiências e síndromes já detectadas na fase uterina) ou após o nascimento/diagnóstico da criança. Como destaca Klaus, citado por et al.³¹, o atendimento que uma mulher recebe, nesse período de vulnerabilidade, é crucial para a sua avaliação subsequente da experiência e para seu comportamento maternal posterior.

Sendo assim, verifica-se que é importante que haja um arcabouço legislativo que ampare tanto às crianças atípicas como os seus pais, especialmente as mães, como aqui proposto³². Claro que já há previsão para atendimento prioritário e acolhimento de crianças e adolescentes com deficiência, a exemplo do disposto no §1º, art. 11, art. 54, inciso III e art. 87, inciso VII no ECA, como outrora comentado, porém, verificam-se dispositivos isolados, o que ressalta a importância de mais legislações específicas e integradas sobre o tema.

Deve-se ter em mente que conceder políticas públicas apropriadas às crianças com deficiência também é garantir o bem-estar das mães, assim como acolhê-las e

29 CAVALCANTE, Fátima Gonçalves. *Pessoas muito especiais: a construção social do portador de deficiência e a reinvenção da família*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003.

30 WELTER, Ivânia et al. *Gênero, maternidade e deficiência: representação da diversidade*.

31 *Ibidem*.

32 Aqui, pelo nosso recorte epistemológico proposto, iremos destacar o papel das mães.

zelar pelo aperfeiçoamento dos cuidados infantis. Não se pode permitir que o cuidar, atribuído historicamente à mulher/mãe, inserida num sistema patriarcal-capitalista, seja relegado a um plano inferior.

É um sistema de retroalimentação de direitos fundamentais, que devem ter uma vinculação em suas perspectivas e garantias. Como melhor comentado a seguir, um direito reverbera no outro e potencializa o fim da promoção à dignidade humana.

3. NECESSIDADE DE DUPLA PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AOS DIREITOS DA CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA OU NEURODIVERGENTE

À primeira vista, pode parecer que é uma asserção lógica de que mãe (biológica ou não) e filho(a) devem ser protegidos em conjunto pelos direitos humanos. Contudo, analisando a jurisprudência e alguns casos práticos, percebe-se que há certo apagamento da condição da maternidade, priorizando a aparente defesa do interesse das crianças, sem conjugá-los.

A título de exemplo, destaca-se a posição de parte da jurisprudência e de doutrinadores³³ de que os alimentos gravídicos, instituídos pela Lei n. 11.804/2008, teriam como titularidade apenas o nascituro e não também a mãe e todas as consequências biológicas e financeiras (gastos médicos, exames, enxoval etc.) pela gravidez. Cite-se:

Acordo no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.727 – SC (2013/0360491-3) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : GRACIANE MULLER SELBMANN ADVOGADO : JULIANE GONZAGA SCOPEL E OUTRO (S) RECORRIDO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A ADVOGADOS : ANA LUCIA MATEUS FABIO OLIVEIRA SANTOS GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO (S) JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO (S) PAULO ROBERTO ANGHINONI E OUTRO (S) DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por GRACIANE MULLER SELBMANN ao qual foi dado provimento em acórdão com a seguinte ementa: DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ABORTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA DO

33 A título de exemplo: “[...] muitos tendem a afirmar que a verba alimentar se destina ao nascituro, só que gerenciado pela gestante, colocando como sinônimos os termos ‘alimentos gravídicos’ e ‘alimentos ao nascituro’.” (FONSECA, 2009, p. 8 apud SANTOS, Marina Alice de Souza. Da titularidade dos alimentos gravídicos: uma (re)visão das teorias do início da personalidade. *Instituto Brasileiro de Direito de Família*, Belo Horizonte, 30 mar. 2010. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/599/Da+titularidade+dos+alimentos+grav%C3%ADdicos:+uma+\(re\)+vis%C3%A3o+das+teorias+do+in%C3%ADcio+da+personalidade](https://ibdfam.org.br/artigos/599/Da+titularidade+dos+alimentos+grav%C3%ADdicos:+uma+(re)+vis%C3%A3o+das+teorias+do+in%C3%ADcio+da+personalidade). Acesso em: 12 jul. 2023).

PEDIDO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO NASCITURO. ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXEGESE SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ACENTUA A CONDIÇÃO DE PESSOA DO NASCITURO. VIDA INTRAUTERINA. PERECIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 6.194/1974. INCIDÊNCIA. 1. A despeito da literalidade do art. 2º do Código Civil que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento, o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei. 2. Entre outros, registram-se como indicativos de que o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos: exegese sistemática dos arts. 1º, 2º, 6º e 45, caput, do Código Civil; direito do nascituro de receber doação, herança e de ser curatelado (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe atendimento pré-natal (art. 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro); **alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (Lei n. 11.804/2008)**; no direito penal a condição de pessoa viva do nascituro embora não nascida é afirmada sem a menor cerimônia, pois o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a “crimes contra a pessoa” e especificamente no capítulo “dos crimes contra a vida” tutela da vida humana em formação, a chamada vida intrauterina (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume II. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62-63; NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 658). 3. As teorias mais restritivas dos direitos do nascituro natalista e da personalidade condicional fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma no qual foram edificadas transitava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais. Porém, atualmente isso não mais se sustenta. Reconhecem-se, corriqueiramente, amplos catálogos de direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros. 4. Ademais, hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais [...] Brasília (DF), 15 de outubro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.³⁴

34 BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.415.727/SC**. Direito civil. Acidente automobilístico. Aborto. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Procedência do pedido. Enquadramento jurídico do nascituro. Art. 2º do Código Civil de 2002. Exegese sistemática. Ordenamento jurídico que acentua a condição de pessoa do nascituro. Vida intrauterina. Peregimento. Indenização devida. Art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/1974. Incidência. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 4 de setembro de 2014. Disponível em:

Também, nos casos de pensão alimentícia quando a residência legal da criança é com a mãe, muitas vezes o capital invisível do trabalho materno com aquela (que possui uma carga horária e mental muito maior dedicada ao filho) não é computado para fins de pensão alimentícia. Nesse sentido:

Portanto, o Capital Invisível Investido na Maternidade é de suma importância quando calculamos o valor da pensão alimentícia, afinal, partindo do entendimento de que a dedicação da mãe para com o filho é uma despesa, esse valor deve, consequentemente, ser incluído nos alimentos, como uma forma de o pai reparar os custos do trabalho materno exercido pela mãe.³⁵

De fato, apenas para reforçar o argumento da invisibilidade dos cuidados pelas mulheres, sem aprofundar-se no tema, percebe-se que o cálculo para arbitramento da pensão pelo Judiciário costuma ser básico, considerando apenas a educação formal, alimentos, lazer e despesas de casa, não incluindo o valor imaterial de todo o cuidado, dedicação e abstenção da mãe ou figura (geralmente) feminina que está na função de criadora da criança:

É preciso computar na conta da despesa do filho, o capital invisível investido na maternidade porque ele impacta diretamente na vida da mulher, e raramente é partilhado ou considerado num cálculo de alimentos.³⁶

Essa situação, dentre outras, além de mostrar a violação à equidade dos direitos humanos das mulheres, ressalta o argumento da proteção conjunta materno-infantil.

Outro ponto a se destacar é a situação da separação da criança e da genitora em situação de rua e/ou usuária de drogas, sem a necessária articulação entre a proteção e a defesa da infância, com as políticas estatais de promoção e incentivo à maternidade. Muitas vezes o Judiciário lança uma visão dicotômica da relação entre o interesse da criança e o direito da mãe, desnaturando o direito da convivência familiar, que é favorável a ambas as partes.

O relatório de pesquisa *Primeira infância e maternidade nas ruas da cidade de São Paulo*, levantamento coletivo entre integrantes da Clínica de Direitos Humanos

<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP+clas.+e+%40num%3D%221415727%22%29+ou+%28RESP+adj+%221415727%22%29.suce>. Acesso em: 14 jul. 2023.

35 KEUNECKE, Ana Lúcia Dias da Silva. O capital invisível na maternidade. *Carta Capital*, São Paulo, 3 maio 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/o-capital-invisivel-investido-na-maternidade/>. Acesso em: 12 jul. 2023.

36 *Ibidem*.

Luiz Gama (Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo), em parceria com o Grupo de Trabalho Ceres-Maternidades da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o Instituto Alana, fez uma análise dessa falta de políticas públicas que acabam colaborando para o afastamento do bebê e da mãe, demonstrando a angústia das envolvidas e o atravessamento judicial³⁷.

Nesse ínterim, ao fazer uma (re)avaliação ainda mais específica da relação maternidade e infância, sobressai a necessidade de atenção dos direitos humanos à criação atípica, que geralmente possui uma sobrecarga mental e física ainda maior. É um fato especial que precisa estar em foco, especialmente pelo aumento de diagnóstico de criança no TEA³⁸, que foi um dos pioneiros da difusão da nomenclatura “atípica”.

Em relação aos cuidados com crianças com deficiência, destaca-se a previsão na Lei Federal n. 8.112/1990, no §3º do art. 98, com a redação dada pela Lei n. 13.370/2016, que concede aos servidores federais a diminuição de jornada, sem a respectiva redução salarial, quando possuir filho ou dependente com deficiência³⁹. A louvável iniciativa permite que o cuidador da criança tenha disponibilidade de tempo para melhor cuidar e dar o tratamento necessário ao(à) filho(a). Todavia, destaca-se que tal direito subjetivo é restrito ao âmbito do serviço público federal.

Mais especificamente em relação à maternidade atípica, ressalta-se o Projeto de Lei n. 2.859/2020⁴⁰, que tem como objetivo decretar a Semana Nacional da

37 GOMES, Janaína Dantas Germano (coord.). *Primeira infância e maternidade nas ruas da cidade de São Paulo*: relatório de pesquisa. São Paulo: Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama, 2017. Disponível em: <https://cdhl Luizgama.com.br/primeira-infancia-maternidade/>. Acesso em: 12 jul. 2023.

38 Segundo uma pesquisa do Centro de Controle de Doenças e Prevenção (CDC) dos Estados Unidos, existe um aumento na prevalência do TEA: uma em cada 44 crianças aos 8 anos de idade é diagnosticada com TEA (É VERDADE que estão aumentando os casos de autismo? *Blog Saúde e Você*, Porto Alegre, 11 maio 2022. Disponível em: <https://www.hospitalmoinhos.org.br/institucional/blogsaudedevoce/e-verdade-que-estao-aumentando-os-casos-de-autismo>. Acesso em: 12 jul. 2023).

39 BRASIL. Lei Federal n. 8.112/1990. Diário Oficial da União: Brasília, DF, publicado em: 18 mar.1998, p. 1, col. 1. Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.[...] §3º. As disposições constantes do §2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

40 BRASIL. *Projeto de lei n. 2.859, de 2020 (do Sr. Léo Moraes)*. Institui a Semana Nacional da Maternidade Atípica. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1943463. Acesso em: 11 jul. 2023.

Maternidade Atípica com o objetivo de “estimular políticas públicas em prol das mulheres que experimentam a maternidade atípica”⁴¹, sobretudo políticas em saúde mental e “apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil a favor das mulheres que experimentam”⁴² esse tipo de maternidade. Em suas justificativas, destaca-se que não apenas, obviamente, os desafios dessa parentalidade, mas também “as alegrias da maternidade de modo diverso, os ensinamentos que as peculiaridades de cada filho ou filha lhes são entregues, sem haver distinção entre as mães como pessoas, implicando apenas na diferença da experiência vivenciada na maternidade atípica”⁴³.

Não obstante ser admirável o projeto e a tentativa de dar equidade aos diferentes tipos de maternidade, é de se frisar que pode existir uma exaustão emocional e estresse maternal que precisa de um olhar atento da sociedade. A título de exemplo, Carlo Schmidt e Cleonice Bosa⁴⁴ destacam que há estudos que relatam nas famílias de crianças com autismo⁴⁵ a presença de tensão física e psicológica nas mães, culpa em 66% destas e incertezas quanto a habilidades maternas em 33%, bem como a tendência a apresentar maior risco de crise e estresse parental que os pais, em decorrência da pesada tarefa materna com os cuidados diretos. Já o *Journal of Autism and Developmental Disorders*⁴⁶ publicou um estudo em que o nível de estresse em

41 Brasil. Projeto de lei n. 2.859, 2020.

42 Ibidem.

43 Ibidem, p. 2.

44 SCHMIDT, Carlo; BOSA, Cleonice. Estresse e auto-eficácia em mães de pessoas com autismo. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 59, n. 2, p. 179-191, 2007. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672007000200008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 dez. 2022.

45 A Lei Federal n. 12.764/2012 considera pessoa com Transtorno do Espectro Autista quem possuir deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento e/ou padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

46 O STRESS da mãe que tem um filho com autismo. *Grupo Conduzir*, Campinas, 25 set. 2018. Disponível em: <https://www.grupoconduzir.com.br/o-stress-da-mae-que-tem-um-filho-com-autismo/>. Acesso em: 12 jul. 2023.

mães de pessoas com autismo assemelha-se ao estresse crônico apresentado por soldados combatentes.

Além dos fatores referentes à configuração da parentalidade exercida, há a complexidade envolvida pela luta/busca ou negação do diagnóstico do filho, a exclusão social provocada tanto pela falta de amparo como alternativa pelos olhares “enviesados” à criança e a falta de acesso aos tratamentos/terapias, que impactam emocionalmente a maternidade.

Ademais, o preconceito se mostra como uma questão que preocupa essas mães, pois se sentem vulneráveis, já que os comportamentos imprevisíveis dos filhos podem acarretar julgamentos sobre como estas exercem sua maternidade⁴⁷ ou até mesmo pelo julgamento/aversão à aparência do infante, nos casos de deficiência física e algumas síndromes/doenças raras.

Por outro lado, ainda em relação ao preconceito social, ainda que a criança não tenha a compreensão sobre a injúria ou a discriminação recebida, subjetivamente é a mãe que sofre os impactos psíquicos do ato danoso, em dano moral por ricochete⁴⁸, tendo-se em mente à vinculação dos direitos violados. Parafrazeando Krynski⁴⁹, “toda a depreciação da criança é sentida pela mãe como depreciação de si própria. Toda condenação do filho é uma sentença de morte para ela”.

47 CESPEDES, Tainá Dauzaker; VALIENTE FILHO, Carlos Arturo. A exaustão emocional de mães de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). In: CONGRESSO INTEGRADO UNIGRAN CAPITAL, 2., 2021, Campo Grande. *Anais* [...]. Campo Grande: Unigran Capital, 2021. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/conigran2021/365868-A-EXAUSTAO-EMOCIONAL-DE-MAES-DE-CRIANCAS-COM-TRANSTORNO-DO-ESPECTRO-AUTISTA-TEA>. Acesso em: 12 dez. 2022.

48 “[...] No dano moral reflexo ou em ricochete, a despeito de a afronta a direito da personalidade ter sido praticada contra determinada pessoa, por via indireta ou reflexa, tal conduta agride a esfera da personalidade de terceiro, o que também reclama a providência reparadora a título de danos morais indenizáveis na medida da ofensa aos direitos destes. 3. Demonstrados o ato ilícito decorrente do atendimento defeituoso prestado por hospital público à neonata, o dano correspondente à morte de filho recém-nascido e o nexo de causalidade entre ambos, deve ser o Estado ser condenado a prestar reparação por dano moral aos pais da vítima.” (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Apelação Cível 0035469-28.2016.8.07.0018*. Acórdão n. 1336600. Administrativo. Processo civil. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Omissão. Erro médico. Morte. Neonatal. Dano moral reflexo. *Quantum*. Relatora: Desembargadora Maria de Lourdes Abreu, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 28 abr. 2021, publicado no DJe: 14 mai. 2021.

49 KRYNSKI, Stanislaw (org.). Serviço Social na área da deficiência mental. São Paulo: Almed, 1984 apud WELTER, Ivânia, CETOLIN, Sirlei Fávero, TRZCINSKI, Clarete e CETOLIN, Simone Kelli. Gênero, maternidade

Rapoport e Piccinini discorrem sobre a importância do apoio social, trazendo benefícios a curto e longo prazo em relação à maternidade, sendo auxiliadora em condições estressantes⁵⁰. Ademais, em uma condição que retroalimenta, o bem-estar psicológico da mãe também reverte favoravelmente à criança, que terá um cuidador com maiores condições de lhe dar o suporte, afeto e paciência devidos.

Por conseguinte, com o intuito apenas de lançar maior atenção ao presente tema, percebe-se a necessidade de conceber, considerando o contexto atual, a dupla proteção dos direitos humanos, agregando-se tanto o amparo da mãe como o da criança, em uma relação simbiótica. Deixar uma criança com deficiência desamparada ou vulnerável também é ofender a dignidade da mãe ou cuidadora do infante. E a recíproca também é verdadeira: a invisibilidade da maternidade atípica também afeta a criança.

Por essa ótica, por exemplo, melhor seria se o Princípio IV da Declaração Universal dos Direitos da Criança, anteriormente citado, também incluísse entre os direitos à moradia, o lazer e assistência médica a mãe juntamente com a criança em situação vulnerável, a qual se inclui a maternidade atípica. A entidade familiar precisa ser protegida e desenvolvida como um todo.

Nesse contexto, Carlos Weiss, ao discorrer sobre o conceito dinâmico da universalidade dos direitos humanos, destaca parte da Declaração e Programa de Ação adotados em Viena, 1993, que dispõe que democracia, desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos são conceitos interdependentes e que se reforçam mutuamente⁵¹. Essa interdependência veio consolidada na referida Conferência Mundial sobre Direitos Humanos no item 5º, da Parte I, ao afirmar que “Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados”.

A interdependência, então, como conceitua Carlos Weis, refere-se aos direitos humanos considerados em espécie, ao se compreender que determinado direito não alcançará a eficácia plena sem a realização simultânea de alguns outros direitos,

e deficiência: representação da diversidade. *Revista Textos & Contextos Porto Alegre*, v. 7 n. 1 p. 98-119. jan./jun. 2008.

50 RAPOPORT, A.; PICCININI, C. A. Apoio social e experiência da maternidade. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, São Paulo, v.16, n.1, pp. 85-96, 2006 *apud* CESPEDES, Tainá Duzaker; VALIENTE FILHO, Carlos Arturo. *A exaustão emocional de mães de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*, 2021.

51 WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012 p. 167.

sem distinção de área (civil, político, econômico, social etc.)⁵². É entender que os direitos humanos possuem aspectos que são complementares e necessários⁵³.

É essa complementaridade solidária, adotada em um nível mais específico, que deve nortear também a promoção da igualdade dos direitos das mulheres e a proteção a crianças e adolescentes com deficiência, como aqui sustentado.

Talvez numa lógica mais racionalista fiquem evidentes as externalidades negativas pela falta de visão da proteção conjunta, quando se considera que a renda das mães que possuem filho com deficiência seja ainda mais afetada pela falta de amparo do companheiro, maiores gastos com medicamentos/terapias, necessidade de cuidados e eventual necessidade de empregos/trabalho com menor carga horária (e, conseqüentemente, de forma geral, de menor remuneração). E, se a figura maternal possui menos disponibilidade financeira, é evidente que a criança será impactada pela insuficiência do tratamento/terapia realizada, o que pode resvalar até na sua autonomia futura, uma vez que a plasticidade cerebral é maior na primeira infância⁵⁴.

Por conseguinte, a permanência cultural da sobrecarga atribuída histórica e socialmente à mulher/mãe em relação ao cuidar/cuidado do filho com deficiência tem que ser amenizada por iniciativas que permitam, a título de exemplo, redução legal da carga de trabalho (sem redução salarial ou necessidade de compensação), apoio psicológico no pré-natal, atendimento e grupos de apoio à maternidade atípica, concessão de incentivos às empresas que contratam mães com filhos com deficiência, educação de qualidade e inclusiva às crianças, assistentes terapêuticas na sala de aula, campanhas de redução ao preconceito, entre outras.

Logo, sem a intenção de concluir o presente tema, destaca-se, como visto, que a proteção ao ato de maternar crianças com deficiência ou síndromes/doenças raras tem que possuir uma visão mais holística do que atualmente dada pela sociedade e pelos direitos humanos, construindo políticas públicas de amparo conjugado e de prioridade na assistência pública.

52 WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*, p. 171-172.

53 LEITE, Rafael Soares. *Direitos humanos*. Salvador: Editora Juspodivm, 2012, p. 27.

54 Os princípios da primeira infância segundo a neurociência. Instituto Geração Amanhã, São Paulo, [23 jan. 2020]. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/principios-da-primeira-infancia-segundo-a-neurociencia/>. Acesso em: 12 jul. 2023.

4. CONCLUSÃO

A mãe, no contexto histórico-social atual, exerce dentro da sociedade um papel singular, ainda mais quando se considera o patriarcado e a desigualdade de gêneros existente na criação dos filhos e cuidados do lar. Porém, quando se trata de interseccionar maternidade e deficiência, denominada de maternidade atípica, há um hiato maior de existência de políticas públicas e projetos sociais de amparo materno-infantil, inclusive na proteção de direitos humanos.

Sendo assim, a maternidade de crianças com deficiência, neurodivergentes (em especial, as do TEA) e portadoras de doenças raras são incluídas no conceito de maternidade atípica e envolvem, como visto, além dos desafios da maternidade em geral, a necessidade de garantias no ambiente laboral, ao combate à discriminação e de amparo psíquico.

A reflexão da maternidade da pessoa com deficiência envolve encarar a proteção à infância interligada à proteção à maternidade, em um ciclo que se retroalimenta e se desenvolve reciprocamente. Ademais, esse tipo de maternidade possui um processo de invisibilização ainda maior, com a intensificação de questões, como o isolamento social da mãe, a sobrecarga física e mental e maior abandono/rejeição paterna.

Logo, é necessário que os direitos humanos tenham uma visão de dupla proteção dos direitos materno-infantil, equacionando a necessidade da mãe e da criança em uma visão dinâmica e inter-relacionada, incentivando a criação de leis e políticas públicas de prioridade a esse público-alvo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Manuela. Mães de crianças com deficiência relatam dificuldades do isolamento. *Universa Uol*, São Paulo, 12 abr. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/04/12/maes-atipicas-relatam-dificuldades-do-isolamento.htm>. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015, art. 3º, inciso IV, alínea e.

BRASIL. **Projeto de lei n. 2.859, de 2020 (do Sr. Léo Moraes)**. Institui a Semana Nacional da Maternidade Atípica. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020.

Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?-codteor=1943463. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.415.727/SC**. Direito civil. Acidente automobilístico. Aborto. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Procedência do pedido. Enquadramento jurídico do nascituro. Art. 2º do Código Civil de 2002. Exegese sistemática. Ordenamento jurídico que acentua a condição de pessoa do nascituro. Vida intrauterina. Perecimento. Indenização devida. Art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/1974. Incidência. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 4 de setembro de 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221415727%22%29+ou+%28RESP+adj+%221415727%22%29.suce>. Acesso em: 14 jul. 2023.

CAVALCANTE, Fátima Gonçalves. **Pessoas muito especiais: a construção social do portador de deficiência e a reinvenção da família**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003.

CESPEDES, Tainá Dauzaker; VALIENTE FILHO, Carlos Arturo. A exaustão emocional de mães de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). In: CONGRESSO INTEGRADO UNIGRAN CAPITAL, 2., 2021, Campo Grande. **Anais [...]**. Campo Grande: Unigran Capital, 2021. Disponível em: [https://www.even3.com.br/anais/conigran2021/365868-A-EXAUSTAO-EMOCIONAL-DE-MAES-DE-CRIANCAS-COM-TRANSTORNO-DO-ESPECTRO-AUTISTA-\(TEA\)](https://www.even3.com.br/anais/conigran2021/365868-A-EXAUSTAO-EMOCIONAL-DE-MAES-DE-CRIANCAS-COM-TRANSTORNO-DO-ESPECTRO-AUTISTA-(TEA)). Acesso em: 12 dez. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível 0035469-28.2016.8.07.0018**. Acórdão n. 1336600. Administrativo. Processo civil. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Omissão. Erro médico. Morte. Neonatal. Dano moral reflexo. *Quantum*. Relatora: Desembargadora Maria de Lourdes Abreu, 6 maio 2021.

É VERDADE que estão aumentando os casos de autismo? **Blog Saúde e Você**, Porto Alegre, 11 maio 2022. Disponível em: <https://www.hospitalmoinhos.org.br/institucional/blogsaudeevoce/e-verdade-que-estao-aumentando-os-casos-de-autismo>. Acesso em: 12 jul. 2023

GOMES, Janaína Dantas Germano. O direito à família. A sociedade face à mãe e à criança em situação de rua. **Jornal da Unicamp**, Campinas, 11 mar. 2019. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/o-direito-familia-sociedade-face-mae-e-crianca-em-situacao-de-rua>.

GOMES, Janaína Dantas Germano (coord.). **Primeira infância e maternidade nas ruas da cidade de São Paulo**: relatório de pesquisa. São Paulo: Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama, 2017. Disponível em: <https://cdhluizgama.com.br/primeira-infancia-maternidade/>. Acesso em: 12 jul. 2023.

GRADVOHL, Silvia Mayumi Obana; OSIS, Maria José Duarte; MAKUCH, Maria Yolanda. Maternidade e formas de maternagem desde a idade média à atualidade. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 55-62, 2014.

KEUNECKE, Ana Lúcia Dias da Silva. O capital invisível na maternidade. **Carta Capital**, São Paulo, 3 maio 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opinioao/o-capital-invisivel-vestido-na-maternidade/>. Acesso em: 12 jul. 2023.

LEITE, Gisele A maternidade como construção histórica e social. **Jures**, [s. l.], 26 maio 2022. Disponível em: <https://jures.com.br/artigo-juridico/a-maternidade-como-construcao-historica-e-social/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

LEITE, Rafael Soares. **Direitos humanos**. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

MAROS, Angieli. Escolas impõem limite de alunos com autismo e pais sofrem para conseguir matrícula. **Plural**, Curitiba, 7 dez. 2021. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/escolas-impoem-limite-de-alunos-com-autismo-e-pais-sofrem-para-conseguir-matricula/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

MELO, Diego Gomes da Silva; BORGES, Mikaelly Cavalcanti. Abandono paterno diante o diagnóstico de microcefalia. **Psicologia.pt**, [s. l.], 3 fev. 2019. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1279.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023.

O STRESS da mãe que tem um filho com autismo. **Grupo Conduzir**, Campinas, 25 set. 2018. Disponível em: <https://www.grupoconduzir.com.br/o-stress-da-mae-que-tem-um-filho-com-autismo/>. Acesso em: 12 jul. 2023.

OLIVEIRA, Isaura Gisele de; POLETTI, Michele. Vivências emocionais de mães e pais de filhos com deficiência. **Revista da SPAGESP**, Ribeirão Preto, v. 16, n. 2, p. 102-119, 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702015000200009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 17 mar. 2023.

OS PRINCÍPIOS da primeira infância segundo a neurociência. **Instituto Geração Amanhã**, São Paulo, [23 jan. 2020]. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/principios-da-primeira-infancia-segundo-a-neurociencia/>. Acesso em: 12 jul. 2023.

SANTOS, Marina Alice de Souza. Da titularidade dos alimentos gravídicos: uma (re) visão das teorias do início da personalidade. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 30 mar. 2010. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/599/Da+titularidade+dos+alimentos+grav%C3%ADdicos:+uma+\(re\)+vis%C3%A3o+das+teorias+do+in%C3%ADcio+da+personalidade](https://ibdfam.org.br/artigos/599/Da+titularidade+dos+alimentos+grav%C3%ADdicos:+uma+(re)+vis%C3%A3o+das+teorias+do+in%C3%ADcio+da+personalidade). Acesso em: 12 jul. 2023

SCHMIDT, Carlo; BOSA, Cleonice. Estresse e auto-eficácia em mães de pessoas com autismo. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 2, p. 179-191, 2007. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672007000200008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 dez. 2022.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

WELTER, Ivânia et al. Gênero, maternidade e deficiência: representação da diversidade. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 98-119, 2008.